



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.003499/2004-18
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3402-003.469 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de novembro de 2016
Matéria EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado SARAH PREVIDENCIA - FUNDO DE PENSÃO DOS EMPREGADOS DA ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL E CONTRADIÇÃO.

Os embargos de declaração se prestam a sanar obscuridade, omissão, contradição ou erro material porventura existentes no Acórdão. Necessário sanar o erro material da ementa e a contradição no resultado do julgamento para indicar, em conformidade a fundamentação do voto vencedor, que foi dado parcial provimento ao Recurso Voluntário para excluir do Auto de Infração os valores que não correspondem ao faturamento da Recorrente, relativos às contribuições dos beneficiários dos planos por ela administrado e às receitas financeiras (rentabilidade auferida em aplicações financeiras).

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Por unanimidade de votos, os Embargos de Declaração foram acolhidos, sem efeito modificativo, para sanar os vícios apontados pela Embargante. Esteve presente ao julgamento a Dra. Izabella Alves, OAB/DF 39.755.

(Assinado com certificado digital)

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

(Assinado com certificado digital)

Maysa de Sá Pittondo Deline - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Jorge Freire, Diego Diniz Ribeiro, Waldir Navarro Bezerra, Thais De Laurentiis Galkowicz, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deline e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Trata-se de manifestação da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília de fl. 10.448 no qual foram apontadas inconformidades do Acórdão n.º 3402-00.613, de 25/05/2010, em seu texto, na ementa e na conclusão do voto vencedor. Referida manifestação, sintética, foi proferida nos seguintes termos:

"Trata-se de auto de infração lavrado contra o sujeito passivo em epígrafe para exigir a contribuição PIS referente aos meses dos anos de 1998 a 2001. No âmbito de recurso voluntário, o CARF exarou o acórdão de fls. 1-41 encerrando a contenda administrativa. O setor de cobrança desta DICAT, responsável pela execução do aresto, remeteu o processo a este SERDE solicitando os cálculos do tributo conforme a referida decisão (fls. 3491).

O atendimento à solicitação, todavia, não se mostra, neste momento, possível. Isso porque o texto do acórdão apresenta aparentes inconstâncias que prejudicam a sua inequívoca interpretação. Pois, veja-se:

- a) na ementa, sugere-se ter sido o recurso negado;*
- b) no acórdão, decide-se dar provimento parcial ao recurso para "excluir a tributação da entidade referente aos fatos geradores ocorridos após dezembro de 1999"; e*
- c) na conclusão do voto vencedor, decide-se dar provimento parcial ao recurso para "ser excluídas da base de cálculo da PIS todas as demais receitas que não sejam provenientes do faturamento [...]"*

Com efeito, pela leitura dos trechos da ementa e da conclusão do julgamento, em especial aqueles em negrito abaixo, vislumbra-se a necessidade de sanar o vício material da ementa e as contradições entre o resultado da decisão e a conclusão do voto vencedor, redigido pelo Relator "ad hoc" Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001

PIS. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOBRE A TOTALIDADE DAS RECEITAS. ENTENDIMENTO INEQUÍVOCO DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

A base de cálculo da PIS corresponde à totalidade do faturamento, nos termos fixados pelas Leis Complementares n.ºs 7/70, devendo ser excluídas todas as outras receitas que não correspondam ao faturamento da empresa. A aplicação do entendimento inequívoco do e. Supremo Tribunal Federal manifestado nos RE's n.ºs 357950, 390840, 358273 e 346084 é medida de rigor, nos termos do que dispõe o art. 1º do Decreto 2.346/97.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A cobrança de débitos para com a Fazenda Nacional, após o vencimento, acrescidos de juros moratórios calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC, além de amparar-se em legislação ordinária, não contraria as normas balizadoras contidas no Código Tributário Nacional.

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO.

A limitação constitucional que veda a utilização de tributo com efeito de confisco não se refere às penalidades.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

*ACORDAM os membros da 2ª câmara / 2ª turma ordinária do segunda SEÇÃO DE JULGAMENTO, por maioria de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, para **excluir a tributação da entidade referente aos fatos geradores ocorridos após dezembro de 1999.** Vencidos os Conselheiros Nayra Bastos Manatta e Julio César Alves Ramos que negavam provimento ao recurso. Designado o Conselheiro Leonardo Siade Manzan para redigir o voto vencedor." (fls. 972/973 - grifei)*

Trecho do voto do Relator "ad hoc" do voto vencedor

*"Em razão desses fundamentos, s.m.j., a d. Maioria deu provimento parcial ao recurso para ser **excluídas da base de cálculo da PIS todas as demais receitas que não sejam provenientes do faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF, que, no caso em tela, correspondem às contribuições dos beneficiários do plano administrado pelo SARAH PREVIDÊNCIA e a rentabilidade auferida em aplicações financeiras, estas últimas por constituírem receitas financeiras.**" (fl. 1.011 - grifei)*

Às fls. 10.506/10.535 foi apresentada petição e documentos para a substituição do polo passivo do presente processo da SARAH PREVIDÊNCIA para a BB PREVIDÊNCIA.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Maysa de Sá Pittondo Deligne

Como se depreende do relatório, o acórdão precisa ser devidamente ajustado para refletir o julgamento trazido no voto vencedor redigido pelo Relator "ad hoc" Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça.

Como consignado na conclusão do voto vencedor, foi dado parcial provimento ao Recurso Voluntário para excluir da base de cálculo do PIS autuado as parcelas que não correspondem ao faturamento da empresa, em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal. Vejamos novamente os exatos termos da conclusão do voto relator:

*"Em razão desses fundamentos, s.m.j., a d. Maioria deu provimento parcial ao recurso para ser **excluídas da base de cálculo da PIS todas as demais receitas que não sejam provenientes do faturamento, conforme entendimento firmado pelo***

STF, que, no caso em tela, correspondem às contribuições dos beneficiários do plano administrado pelo SARAH PREVIDÊNCIA e a rentabilidade auferida em aplicações financeiras, estas últimas por constituírem receitas financeiras." (fl. 1.011 - grifei)

Por sua vez, a ementa e a conclusão do julgamento trazidas no acórdão, às fls. 972/973 não correspondem com essa conclusão, devendo ser devidamente ajustados. Para melhor visualização, os ajustes necessários para sanar o erro material na ementa e a contradição com o voto vencedor são trazidos abaixo, em negrito:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001

PIS. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOBRE A TOTALIDADE DAS RECEITAS. ENTENDIMENTO INEQUÍVOCO DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

A base de cálculo da PIS corresponde à totalidade do faturamento, nos termos fixados pelas Leis Complementares n.ºs 7/70, devendo ser excluídas todas as outras receitas que não correspondam ao faturamento da empresa. A aplicação do entendimento inequívoco do e. Supremo Tribunal Federal manifestado nos RE's n.ºs 357950, 390840, 358273 e 346084 é medida de rigor, nos termos do que dispõe o art. 1º do Decreto 2.346/97.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A cobrança de débitos para com a Fazenda Nacional, após o vencimento, acrescidos de juros moratórios calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC, além de amparar-se em legislação ordinária, não contraria as normas balizadoras contidas no Código Tributário Nacional.

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO.

A limitação constitucional que veda a utilização de tributo com efeito de confisco não se refere às penalidades.

Recurso Voluntário Provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

*ACORDAM os membros da 2ª câmara / 2ª turma ordinária do segunda SEÇÃO DE JULGAMENTO, por maioria de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, para **excluir do Auto de Infração os valores que não correspondem ao faturamento da Recorrente, relativos às contribuições dos beneficiários dos planos por ela administrado e às receitas financeiras (rentabilidade auferida em aplicações financeiras).** Vencidos os Conselheiros Nayra Bastos Manatta e Julio César Alves Ramos que negavam provimento ao recurso. Designado o Conselheiro Leonardo Siade Manzan para redigir o voto vencedor." (grifei)*

Por fim, insta mencionar que o CARF não possui competência para apreciar o pedido de substituição do polo passivo apresentado pela empresa interessada, que deverá ser analisado pela Delegacia da Receita Federal responsável.

Diante do exposto, voto por acolher os embargos de Declaração para sanar os equívocos materiais e contradições do Acórdão, ajustado em conformidade com o voto vencedor proferido.

É como voto.

Maysa de Sá Pittondo Deline - Relatora

Processo nº 10166.003499/2004-18
Acórdão n.º **3402-003.469**

S3-C4T2
Fl. 10.543
